

REGIMENTO

DOS QUADRILHEIROS.



OM JOAM por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, dáquem, & dalém:mar em Africa, Senhor de Guiné, & da Cõquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber, que por justos respeitos, que a isso me movem, hey por bem, & mando, que nesta Cidade de Lisboa haja tambem Quadrilheiros, como ha nas mais Cidades, & Villas do Reyno, & que ao Regimento dos Quadrilheiros contheudo no primeyro Livro das Ordenações, titulo 54. se juntaſsem os mais casos, que se acrescentáraõ por hũa proviſão d' El Rey Dom Sebastião, que Deos tem, feyta em Cintra a 28. de Julho de 1570. E por quanto nesta Cidade se não pudéraõ ordenar os Quadrilheiros na fôrma, que a dita Ordenação manda, & pareceo, que em algũas cousas o dito Regimêto se devia reformar no que toca aos Quadrilheiros, que ha de aver nesta Cidade, cõ o parecer dos do meu Cõselho: Ey por bẽ, que o Presidente, Vereadores, & os mais Officiaes da Camera desta Cidade, que hoje ſaõ, & ao diante forem, façaõ, & ordenem os Quadrilheiros cada tres annos na maneyra seguinte.

Dos Juifes, que nella ouver da jurisdicção da Cidade, escolheraõ em Camara os q̃ mais defocupados forem, & melhor o puderem fazer, & reparti-raõ por elles todas as fregueſias da Cidade, & lhe ordenaraõ, q̃ todos em hũ tempo cõ hũ Escrivaõ dos que cõ elles servẽ, corraõ as fregueſias, que lhes forem affinadas, & em cada rua dellas escolheraõ homês, a que se tenha respeito, & os que mais continuos, & residẽtes forem em suas casas, por razãõ de seus officios, a que foraõ Quadrilheiros, para servirem por tempo de tres annes, & a cada hũ delles entregaraõ hũa vara pintada de verde com as Armas Reaes, & assi o Regimento do dito cargo, & lhe daraõ juramento sobre os Santos Evangelhos, para que bem, & verdadeiramẽte com toda a diligẽcia possivel cumpraõ, & guardem o que no dito Regimento lhe está encarregado, de que faraõ hũ breve termo nos livros, que para isso a Camara desta Cidade lhe darã, no qual affinaraõ cõ os Quadrilheiros, & lhe nomearaõ logo vinte vizinhos, que para isso forem mais suficientes, aos quaes notificaraõ, que em qualquer hora de dia, ou de noite, que forem requeridos por os ditos Quadrilheiros, lhe acudaõ com suas armas, & acompanhem, & ajudem a prender os malfeytores, & dos nomes dos ditos vinte homens faraõ hum rol, que entregaraõ a cada hum dos Quadrilheiros, para saber os que tem obrigação de lhe acudir.

E depois q̄ os ditos Juizes acabarem de prover toda a Cidade de Quadrilheiros na maneyra sobredita, levarão os livros, em q̄ os escreverão á Camara desta Cidade, para nella estarẽ em guarda: & por elles o Presidente, & Vereadores mādaráo reformar os mortos, & ausentes de ausencia prológada, & acabados os tres annos fazer outros Quadrilheiros, na fórma que dito he. E nenhũ Quadrilheiro se ausentará, nem mudará da rua em que morar, sem o fazer saber ao Julgador do seu bayrro, o qual proverá logo outro, que melhor lhe parecer, em seu lugar,

E cada hũ dos vinte homẽs da quadrilha, seraõ obrigados a terem continuamẽte em suas casas hũa lança de dezoito palmos para cima, ou hũa chuçã, ou alabarda, & não a tendo, pagarão duzentos reis para o Meyrinho, ou Alcaide, ou para o mesmo Quadrilheiro, que os acusar.

Item cada Quadrilheiro será muy diligẽte em saber para sua informação (sem sobre isso tirar inquirição) se em sua quadrilha se fazem algũs furtos, ou outros crimes, & quaes saõ as pessoas nisto culpadas, ou se andaõ nellas algũs homẽs vadios, ou de má fama, ou algũs estrangeiros, & logo lhe tomarão conta do que aqui fazem: & não lhe dão elles algũa justa razã, porq̄ tenham causa de aqui andarem, os prendã, & levem ao Corregedor, ou Juiz do Crime, a q̄ estiver encarregado o bayrro de sua quadrilha: o qual Corregedor, ou Juiz lhe tomará particular conta de quem saõ, & o que aqui fazẽ; & achandoos em culpa os prẽderá, & fará delles justiça na fórma de minhas Ordenações. E dando o tal homem algũa razã porque pareça claramente, que tem necessidade de estar na terra, o Corregedor, ou Juiz lhe mandará, q̄ em certo tempo, que lhe parecer bastãte, acabe o que tiver para fazer, sob pena de ser preso. E sendo depois mais achado, passado o dito tempo que lhe for dado, os ditos Quadrilheiros o prendã, & levem ao Julgador de seu bayrro, & da dita notificação mādará o Corregedor, ou Juiz fazer termo por hum Escrivão dante si,

E assi terãõ muito cuidado de saber se em suas quadrilhas ha algũs barregueiros casados, ou casas de alcouce, ou alcoviteyras, ou feiticeyras, ou casas de tabolajem de jogo, ou em q̄ se recolhãõ furtos, ou se agasalhem ladrões, & homẽs de má fama, ou vadios, para o q̄ visitaraõ as estalagẽs, & tavernas de suas quadrilhas, & se vivem em suas quadrilhas mulheres, que para fazer mal de si recolhem publicamẽte homẽs por dinheiro, ou q̄ estaõ infamadas de fazer mover outras mulheres com beberagẽs, ou por qualquer outra via, & se ha algũa mulher q̄ andasse prenhe de que se suspeitasse mal do parto, não dando conta delle, & se souberem de algũas pessoas, que costumem por dinheiro testemunhar falso, & assi se souberem de algũs homẽs que tiverem cometido delictos fóra desta Cidade, & andarẽ nella, avendo algũa das ditas cousas, os Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa, o faraõ logo saber ao Corregedor, ou Juiz de seu bayrro & os ditos Corregedores, & Juizes se informaraõ có diligẽcia do que assi os Quadrilheiros lhe disserẽ: & achando pro-

va bastante para prenderem os culpados, os prenderão, & procederão contra elles como for justiça. E acabada a semana irão dar cõta ao Julgador do estado da quadrilha. E qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha souber que andão semelhantes pessoas, sem cumprirem o que aqui lhes he mandado, encorrerão em pena de dous mil reis, a metade para quem os acufar, & a outra para cativos: & provandose que os favorecem, & consentem andar na quadrilha, serão presos, & cõdenados hũ anno de degredo para Africa, & além disso se a pessoa vadia, ou estrangeira fizer algũ furto, ou dano a alguma pessoa, o dito Quadrilheiro com os de sua quadrilha, que cõsentirem entre si andar a tal pessoa, pagarão á parte danificada o dano que receber.

Item serão os ditos Quadrilheiros, & homẽs de suas quadrilhas, muito diligẽtes em acudir às voltas, & arruidos, & insultos cõ suas armas, & farão de maneira que prẽdão os culpados, & se logo no arruido, ou outro qualquer delicto, a que acudir, os não puderem prender, corraõ a poz elles, appellidãdo: Prẽdão a foão da parte d'El Rey: á qual voz sairão logo todos os da sua quadrilha, & de quadrilha em quadrilha os seguiraõ até serem presos. E deixando os culpados de serem presos por sua negligencia, serão obrigados a pagar ás partes o dano que receberão, & puderaõ aver do malfeitor, se fora preso: & além disso o Quadrilheiro, que estando presente, não acudir aos arruidos, & insultos pagará por cada vez 600, reis, & os da quadrilha 200. reis para o Meyrinho, ou Alcaide que os acufar.

Item sendo caso, que seguindo o Quadrilheiro algum homiziado para o prender, & elle se acolher a casa de algum poderoso, elle com os da quadrilha, que o seguirem, guardaraõ a porta, ou portas da dita casa, & mandará recado ao Corregedor, ou Juiz de seu bairro, ou do em que a pessoa poderosa viver, o qual deixando tudo acudirá logo, & fará requerimẽto á tal pessoa poderosa para lhe entregar o delinquente na fõrma de minhas Ordenações, & sendo a pessoa, aonde o dito malfeitor se acolher, Ecclesiastica, não querendo entregar, nem consentir que as casas se lhe busquem, por esse effeito, será suspẽso de qualquer jurisdicção, que de mi tiver, até minha mercẽ,

E acolhendose a algum Mosteyro, ou Igreja, ficaraõ em guarda della, & mandaraõ recado ao Corregedor, ou Juiz do dito bairro, para neste caso proceder na fõrma da Ordenaçãõ.

E para com mais diligencia os Quadrilheiros acudirẽm às voltas, & arruidos, & a outros delictos, que nesta Cidade se cometem, ey por bem, & mandado, que as espadas, punhaes, adagas, ou quaesquer outras armas, q̃ forem tomadas aos delinquentes, que os Quadrilheiros prenderẽ, lhe sejaõ julgadas por perdidas para elles, & os de sua quadrilha, pelos Julgadores dos bairros de suas quadrilhas, que forem na prisãõ, & isto não sendo armas de fesa per minhas Leys, & Ordenações, porque nestas se guardaraõ o q̃ ellas dispoem, & assi haverãõ as penas pecuniarias dos delinquentes, que elles prenderem, por matarem, ferirem, ou arrancarem nesta Corte, na fõrma em que por mi-
nhas

nhas Ordenações se julga aos Meyrinhos, & Alcaldes, que semelhantes pri-
fões fazê, as quaes se partiraõ pelos Quadrilheiros, & os de sua quadrilha
que foraõ presentes.

E mando aos Corregedores do Crime, & de minha Corte, & aos da Ci-
dade, & Juizes do Crime della, saibaõ por informação particular das testi-
munhas, q̄ para isso tomaraõ, se os Quadrilheiros, & homẽs das quadrilhas,
que cairem nos bairros, que lhe estaõ encarregados, cumprem este Regi-
mento, & procedaõ contra os que acharem culpados. E este Alvará ey por
bem, & mando, que se cumpra, posto que naõ seja passado pela Chancella-
ria, sem embargo da Ordenação em contrario. Dada em Lisboa a 21. de
Março. Pero de Seyxas o fiz escrever. Anno do Nascimento de Nosso Se-
nhor Jesu Christo de 1603.

R E Y.

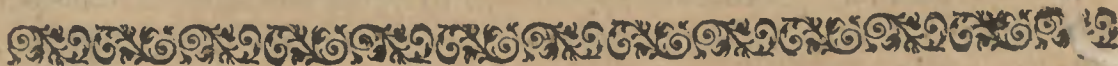
PRIVILEGIOS QUE SUA MAGESTADE ORA CONCEDE
aos que servirem de Quadrilheiros.

- 1 **Q**UE as varas seraõ vermelhas, á imitação das mais que o Senado
provê, para se evitar o inconveniente das verdes de que elles até-
gora naõ faziaõ estimação.
- 2 Que os homens, que forem eleitos nestes officios sejaõ escusos em
quanto servirem, das levas das Fronteyras, Alardos, & mais obrigações da
Milicia, & Regimento da Ordenança.
- 3 Que hũa vez eleytos, gozem o privilegio que he concedido aos Of-
ficiaes, que andaõ na Ordenança, para que delinquindo naõ sejaõ conde-
nados em pena vil, em quanto servirem, naõ sendo crime de ladraõ.

Martim Gonçalves da Camara.

Regimento dos Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa, & sobre as mais
coufas nelle declaradas, para V.M.ver. Impresso de novo por mandado do
Senado da Camara. Anno 1689.

E M L I S B O A.



Na Officina de MIGUEL MANESCAL, Impressor do Senado.
Anno M.DC.XCVI.